RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE CONSUMO TRANSFRONTEIRIÇOS NA UNIÃO EUROPEIA

O PROCESSO EUROPEU PARA AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

UMA ALTERNATIVA JUDICIAL SIMPLIFICADA

DIREÇÃO-GERAL CONSUMIDOR
ECC-Net Centro Europeu do Consumidor
União Europeia

O PROCESSO EUROPEU PARA AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

-UMA ALTERNATIVA JUDICIAL SIMPLIFICADA-

FICHA TÉCNICA

Titulo: O PROCESSO EUROPEU PARA AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE
- UMA ALTERNATIVA JUDICIAL SIMPLIFICADA

Edição: Direção-Geral do Consumidor-Centro Europeu do Consumidor

Autor: Centro Europeu do Consumidor

Colaboração Científica: Florbela Moreira Lança (Juiza de Direito, Ponto de Contato de Portugal da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial)

Grafismo e paginação: Teresa Meneses

Impressão e acabamento: Facsimile, Lda

Tiragem: 5.000 exemplares

ISBN: 978-972-8715-38-0

Depósito Legal:

Junho 2012

RESOLUÇÃO DE CONFLITOS DE CONSUMO TRANSFRONTEIRIÇOS NA UNIÃO EUROPEIA

O PROCESSO EUROPEU PARA AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE UMA ALTERNATIVA JUDIDICAL SIMPLIFICADA

Um consumidor adquire um bem ou um serviço a um fornecedor localizado num Estado-Membro da União Europeia e a execução do contrato não corre como esperado porque o produto não é entregue ou tem defeito, ou o serviço não é executado como previsto, por exemplo. Se o fornecedor não aceita reembolsá-lo do preço pago ou repor a conformidade do bem ou do serviço, gera-se uma situação de conflito para a qual o consumidor precisa de encontrar um meio de fazer valer os seus direitos de forma simples, rápida e pouco onerosa face ao valor em causa.

A resolução do conflito pode passar por recorrer a uma tentativa amigável através de um centro da Rede CEC (Rede de centros europeus do consumidor) ou pelo recurso a uma entidade de resolução extrajudicial que permita chegar a uma decisão arbitral, se necessário, ou, então, optar pela via judicial, nomeadamente, através de um procedimento europeu simplificado.

Na União Europeia, existe, desde 2009, um procedimento simplificado de natureza judicial – **o processo europeu para ações de pequeno montante** - que constitui um dos instrumentos ao alcance dos cidadãos para ser usado na resolução de litígios transfronteiriços.

UM PROCESSO JUDICIAL SIMPLIFICADO

O **processo europeu para ações de pequeno montante** está previsto no **Regulamento (CE) N.º 861/2007 do Parlamento e do Conselho, de 11 de Julho** e é aplicável desde 1 de Janeiro de 2009, em todos os Estados-Membros, com exceção da Dinamarca[1] .

Este processo tem por objetivo **simplificar e acelerar** os processos judiciais em casos transfronteiriços, reduzindo as respetivas despesas, não sendo obrigatória a representação por advogado ou outro profissional forense.

O **âmbito de aplicação** visa os conflitos transfronteiriços de natureza civil ou comercial em que o montante do pedido não exceda os 2.000 € .

O processo é **facultativo**, funcionando como uma alternativa aos processos e procedimentos previstos nas legislações nacionais de cada Estado-Membro. As vantagens advêm do facto de ser um processo que decorre de forma **célere e simplificada** (por exemplo, prazos curtos e utilização de formulários), **permite reduzir custos** (por exemplo, não exige constituição de advogado), prevê a **possibilidade de o pedido ser contestado** (o requerido pode responder ao pedido do requerente) e prosseguir como processo europeu para ações de pequeno montante.

A decisão proferida num Estado-Membro no processo europeu para ações de pequeno montante é reconhecida e executada nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

[1] Contudo, na Dinamarca aplicam-se as disposições do Regulamento Bruxelas I (Regulamento (CE) nº 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000), relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial nos países da União Europeia.

QUANDO PODE SER UTILIZADO O PROCESSO EUROPEU PARA AÇÕES DE PEQUENO MONTANTE?

O processo europeu para ações de pequeno montante pode ser utilizado por qualquer **cidadão ou profissional** contra outro cidadão ou profissional, nos litígios que envolvam:

- **Matéria civil ou comercial** [2] ;
- **Valor igual ou inferior a 2.000** €, sem incluir juros ou outros acréscimos (custas, por exemplo), embora o juiz possa ter em conta estes custos em sentença final;
- **Caráter transfronteiriço**, em que pelo menos uma das partes em conflito reside num Estado-Membro diferente daquele em que o caso é submetido ao órgão jurisdicional.

COMO SE DESENVOLVE O PROCESSO?
INICIADO E SEGUIDO DIRETAMENTE PELO CONSUMIDOR

O processo europeu para as ações de pequeno montante desenvolve-se utilizando 4 formulários normalizados (A, B, C e D), disponíveis em todas as línguas dos Estados-Membros, nos quais o regulamento é aplicável.

- **Formulário A** – Formulário de requerimento, através do qual o consumidor (requerente) dá início ao processo
- **Formulário B** – Formulário utlizado pelo órgão jurisdicional, através do qual é dada ao requerente a possibilidade de completar ou retificar o Formulário A
- **Formulário C** - Formulário de resposta do requerido
- **Formulário D** – Formulário da certidão relativa à decisão proferida, a fim de ser dada à execução.

[2] Estão excluídas as questões relacionadas com o estado ou capacidade das pessoas singulares, os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, de obrigações de alimentos, de testamentos e de sucessões, as falências e as concordatas em matéria de falências de sociedades ou de outras pessoas coletivas, os acordos de credores ou outros procedimentos análogos, a segurança social, a arbitragem, o direito do trabalho, o arrendamento de imóveis excetuando ações pecuniárias, as violações de vida privada e dos direitos de personalidade, incluindo a difamação.

O **formulário A** poderá ser acompanhado, se for caso disso, de eventuais documentos comprovativos, o mesmo acontecendo com o **formulário C**, podendo o juiz determinar a junção de documentos suplementares.

Todos os formulários estão disponíveis no **Atlas Judiciário Europeu** (http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/sc_information_pt.htm), onde pode também consultar-se informação sobre os tribunais e outras autoridades competentes.

Em Portugal, os formulários estão igualmente disponíveis no CITIUS (http://www.citius.mj.pt/portal/), na área dedicada ao cidadão (formulários – ações de pequeno montante).

A partir de 2013, através do portal e-Justice (https://e-justice.europa.eu/home.do?action=home&plang=pt&init=true), os consumidores terão a possibilidade de preencher em linha os formulários de pedidos relativos a pequenas ações, em qualquer língua oficial.

INICIAR O PROCESSO

O processo é escrito, podendo o tribunal efetuar uma audiência se o considerar necessário ou se uma das partes o requerer.

O início do processo ocorre com o preenchimento do **formulário A** e com a sua apresentação ao tribunal competente.

A **competência jurisdicional** afere-se por aplicação do disposto no Regulamento (CE) nº 44/2001, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que estabelece que o consumidor pode intentar a ação contra a outra parte do contrato, quer perante os tribunais do Estado-Membro onde estiver domiciliado, quer no Estado-Membro onde estiver domiciliada a outra parte. Se a ação for intentada por um consumidor em Portugal poderá iniciá-la no tribunal de comarca da respetiva residência; se o fizer noutro Estado-Membro, serão competentes os órgãos jurisdicionais designados por esse Estado-Membro, considerando o domicílio da outra parte. Por sua vez, a outra parte só pode intentar ação no tribunal em que o consumidor estiver domiciliado.

Em Portugal, os órgãos jurisdicionais competentes são os **tribunais de primeira instância** (tribunais de comarca).

Qualquer esclarecimento quanto ao preenchimento dos formulários ou competência jurisdicional pode ser obtido pelo consumidor junto do tribunal do seu domicílio. **O Centro Europeu do Consumidor** pode também ser contatado em caso de dificuldade (por telefone - 21 356 47 50 - ou por correio eletrónico - euroconsumo@dg.consumidor.pt).

A apresentação do **formulário A** ao órgão jurisdicional competente pode fazer-se diretamente, por correio ou por outro meio de comunicação escrito – fax ou correio eletrónico. Contudo, deve ter-se em conta que nem todas as formas de comunicação previstas estão disponíveis para todos os países.

Para certificar-se do meio aceite para entrega do requerimento e conhecer também quais as línguas admitidas pelo tribunal pode consultar o **Atlas Judiciário Europeu** (http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/sc_communicationshtml_pt_pt.htm) – seleciona-se o país no mapa e do lado esquerdo da página escolhe-se "comunicação dos Estados-Membros". Também pode solicitar esta informação no tribunal do seu domicílio.

Após receção do **formulário A** pelo tribunal e caso este entenda que o caso está fora do âmbito de aplicação do regulamento informará desse facto o consumidor/requerente. Se este não retirar o pedido, o órgão jurisdicional deverá proceder à respetiva apreciação segundo a lei nacional.

Se o órgão jurisdicional considerar que a informação do requerente não é suficientemente clara ou adequada ou que o requerimento não está corretamente preenchido, deve dar oportunidade ao requerente de o completar, utilizando para o feito o **formulário B**, a não ser que seja considerado desde logo manifestamente infundado ou inaceitável[3].

[3] Os conceitos de "manifestamente infundado" num contexto de indeferimento do pedido e de "não admissível" num contexto de recusa do requerimento deverão ser determinados de acordo com a lei nacional.

ENCARGOS ASSOCIADOS AO PROCESSO

Em Portugal, o consumidor deverá pagar as **taxas** em vigor nos tribunais de primeira instância, de acordo com o **regulamento das custas processuais**[4] (por exemplo, à data de publicação desta brochura, com um valor de referência de 1 UC = 102,00 euros, as taxas a pagar correspondem a 1UC). As custas serão pagas pela parte vencida.

O consumidor deve ainda ter em conta os custos de tradução e as taxas necessárias à execução da decisão, caso o reclamado não a cumpra voluntariamente. Por exemplo, à data de publicação desta brochura, estas taxas têm o valor de 0,25 UC de taxa de justiça inicial, acrescida das despesas de pagamento ao solicitador de execução[5] , de montante variável, ou de 2 UC caso a execução seja efetuada por oficial de justiça. Numa execução que tenha lugar em Portugal, e de acordo com a atual legislação nacional, o consumidor poderá beneficiar de um desconto de 10% nas taxas de justiça se o formulário necessário ao processo for remetido por meio eletrónico (e todos os outros formulários, se os houver). Tal pode não se verificar noutros países, considerando que alguns não preveem entrega eletrónica e os custos inerentes poderão ser diferentes.

[4] De acordo com o regulamento das custas processuais, o valor das custas processuais é determinado com referência a uma unidade de medida, designada por "UC" (unidade de conta processual). Por sua vez, o valor base da "UC" é fixado por referência a um indexante e sofre variações periódicas, pelo que em cada momento que o consumidor pretender iniciar uma ação deverá certificar-se dos valores aplicáveis.

[5] O solicitador de execução é nomeado pelo tribunal, com base numa lista oficial.

COMO DECORREM AS DIFERENTES ETAPAS DO PROCESSO?

1

1. Iniciar o processo

O consumidor preenche e envia o formulário A, ao órgão jurisdicional

2

2. O órgão jurisdicional aprecia o pedido

Aceita, convida a completar ou retificar o requerimento ou rejeita o pedido e pode solicitar informações adicionais, utilizando o formulário B

3

3.Notificação à parte contrária (requerido)

Estando reunida toda a informação e havendo aceitação do pedido, o órgão jurisdicional notifica o formulário A, ao requerido

4

4. Resposta do requerido

O requerido responde no prazo de 30 dias, utilizando o formulário C

Caso o requerido deduza pedido reconvencional utilizará o formulário A, que remeterá ao órgão jurisdicional. O órgão jurisdicional, no prazo de 14 dias, notificará o requerente, que tem um prazo de 30 dias para responder.

5

5. O juiz profere decisão

O juiz profere decisão no prazo de 30 dias a contar, quer da eventual audiência, quer após ter recebido todas as informações necessárias para o efeito.

A decisão é notificada às partes.

6

6. Obtenção de certidão da decisão - formulário D

Se a decisão é favorável ao consumidor (ou ao requerido, no caso de haver deduzido pedido reconvencional), cabe-lhe obter a certidão

7

7. Execução da decisão

Formulário D traduzido + cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade

Se o requerido não tiver cumprido voluntariamente após ter sido notificado, o consumidor terá de obter a execução por via judicial.

ETAPA

1

Preenchimento e envio do formulário A

O formulário de requerimento é constituído por 10 secções e em cada uma estão incluídos esclarecimentos suficientes para que o consumidor possa preenchê-lo devidamente:

Em síntese:

1. **Orgão Jurisdicional:** o consumidor (requerente) deve identificar o órgão jurisdicional competente para dar início ao processo; a informação relativa aos tribunais competentes nos vários Estados-Membros da União Europeia está disponível no Atlas Judiciário Europeu (http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/sc_courtsjurisd_pt.htm)
2. **Requerente:** O consumidor deve indicar o seu nome, morada e demais contatos.

3. **Requerido**: O consumidor deve indicar o nome, a morada e contatos do requerido.

4. **Competência:** O consumidor deve indicar o fundamento da escolha da jurisdição determinada em 1.

5. **Caráter transfronteiriço do litígio:** O consumidor deve mencionar qual o seu país, o da parte contrária e o Estado-Membro do órgão jurisdicional competente.

6. **Dados bancários:** Destina-se a referir qual o meio de pagamento que o consumidor vai utilizar para pagar as despesas com o pedido e o meio através do qual deseja receber o pagamento por parte do requerido. A menção destes dados é facultativa.

7. **Pedido:** O consumidor deve indicar se se trata de pedido pecuniário e/ou de outra natureza (não pecuniário) e respetivo(s) valor(es).

8. **Elementos relativos ao conflito:** O consumidor deve fundamentar o seu pedido, narrando os factos, nomeadamente, o que sucedeu, onde e quando, descrevendo as provas e apresentando documentos e indicar se pretende que seja realizada audiência.

9. Certidão: É aconselhável solicitar a emissão de uma certidão relativa à decisão que for proferida a favor do consumidor, caso seja necessário instaurar execução num Estado-Membro diferente do Tribunal que a proferiu. As decisões proferidas em processo europeu para ações de pequeno montante são reconhecidas e têm força executória, sem necessidade de qualquer processo de reconhecimento e de declaração de executoriedade. Esta certidão é constituída pelo formulário D, que é preenchido pelo órgão jurisdicional que proferiu a decisão.

10. Data e assinatura: O requerente deverá datar e assinar o formulário.

O consumidor pode anexar ao formulário A todos os documentos necessários para facilitar a compreensão do litígio (por exemplo, contrato/confirmação de encomenda, prova de pagamento, troca de correspondência).

O tribunal da residência do consumidor é competente para prestar todos os esclarecimentos necessários. No entanto, se houver alguma dificuldade ou dúvida, nomeadamente na identificação do órgão jurisdicional competente, o **Centro Europeu do Consumidor** poderá ajudar na pesquisa (por telefone - 21 356 47 50 - ou por correio eletrónico - euroconsumo@dg.consumidor.pt).

ETAPA

2

Aceitação ou rejeição pelo órgão jurisdicional

O órgão jurisdicional aprecia o pedido e através do **formulário B** dá ao requerente a possibilidade de completar ou retificar o requerimento ou de fornecer informações ou documentos suplementares, fixando-lhe, para tanto, um prazo.

O pedido será rejeitado se o requerente não completar ou retificar o formulário do requerimento dentro do prazo fixado, se parecer manifestamente infundado ou o requerimento for inaceitável.

Caso o pedido esteja fora do âmbito de aplicação do Regulamento, o órgão jurisdicional deve informar desse facto o requerente e se o requerente não retirar o pedido, o órgão jurisdicional procederá à respetiva apreciação, nos termos da legislação processual nacional.

ETAPA

3

Notificação do requerimento à parte contrária

Uma vez reunida toda a informação relativa ao conflito, **o tribunal notifica o requerido, no prazo de 14 dias**, enviando uma **cópia do formulário A** (e do formulário B, se tiver havido lugar a retificações do formulário A), acompanhada do **formulário C** (formulário de resposta em que a primeira parte é preenchida pelo órgão jurisdicional e a segunda parte destina-se a ser preenchida pelo requerido), bem como cópia dos documentos comprovativos. Esta notificação é feita por carta registada com aviso de receção.

ETAPA

4

Resposta da parte contrária

O requerido tem **30 dias**, a contar da data da notificação do formulário A e, se for caso disso, do formulário B, para preparar e apresentar a sua resposta. Para o efeito, o requerido deve preencher e enviar ao tribunal o **formulário C**. O tribunal enviará, então, ao consumidor, uma cópia desta resposta, no prazo de **14 dias**.

Se houver reconvenção, ou seja, pedido autónomo formulado pelo requerido, mas decorrente do mesmo contrato ou fato em que se funda a ação, contra o consumidor, será pelo requerido utilizado o **formulário A** e o requerente terá de ser notificado, no prazo de 14 dias, por carta registada com aviso de receção, sendo este formulário acompanhado de cópia dos documentos, se os houver. Depois de notificado, o requerente terá um prazo de 30 dias para responder.

Relativamente à **produção de prova** para basear a decisão do juiz, a mesma pode ser admitida por depoimento escrito de testemunhas, peritos, ou partes; pode também ser admitida a produção de prova por videoconferência ou por meio de outras tecnologias da informação. Contudo, o tribunal só pode admitir a produção de prova pericial ou depoimentos orais se estes forem indispensáveis para a decisão e, se decidir nesse sentido, o tribunal deve ter em conta as despesas respetivas. O tribunal deve escolher os meios mais simples e mais práticos para a produção da prova.

Caso seja necessário, o tribunal informa as partes sobre questões processuais e **não pode exigir que as partes procedam à apreciação jurídica do pedido**, uma vez que o processo europeu de ações de pequeno montante **não exige a constituição de advogado**. O Juiz pode também tentar obter um acordo entre as partes.

ETAPA

5

Conclusão do processo

O Juiz, no prazo de **30 dias** após a receção da resposta do requerido ou do requerente, deverá:

- Proferir uma decisão, ou
- Solicitar às partes que, em determinado prazo não superior a 30 dias, prestem esclarecimentos suplementares relativos ao pedido;
- Solicitar a produção de prova, nos termos do art.º 9º do Regulamento;
- Notificar as partes para comparecerem numa audiência, a realizar no prazo de 30 dias a contar da notificação.

A **decisão proferida pelo Juiz é obrigatória e tem força executória**, devendo ser respeitada por ambas as partes.

A decisão é notificada às partes.

Uma decisão proferida a favor do consumidor não significa necessariamente que ele obterá do requerido a compensação devida. Por exemplo, se o requerido estiver em situação de insolvência, será difícil ao consumidor recuperar o seu dinheiro. Por outro lado, se a decisão não for cumprida voluntariamente pela parte reclamada, o consumidor terá de iniciar outro processo judicial, o de execução, que seguirá a forma e termos da lei nacional do Estado-Membro onde a ação executiva for proposta (lugar da execução).

A decisão proferida por um tribunal português não é suscetível de recurso, exceto se for "contra" jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça ou se for passível de recurso extraordinário de revisão. A decisão será executória não obstante eventuais recursos, não sendo necessário prestar caução.

Em Portugal, as autoridades com competência em matéria de execução e com competência para a suspensão ou limitação da execução são os tribunais do lugar onde a causa tenha sido julgada ou, no caso de decisão proferida noutros Estados-Membros, o tribunal de comarca do domicílio do executado (o devedor), de acordo com a informação prestada, em cumprimento do art.º 25º, nº 1, al. e) do regulamento.

O direito processual aplicável em tudo o que não é regido pelo Regulamento objeto da presente brochura é o direito processual do Estado-Membro de tramitação do processo.

ETAPA

6

Obter certidão da decisão do Juiz

Caso o Juiz decida a favor do consumidor, este pode solicitar ao tribunal, sem custos adicionais, a emissão de uma certidão relativa à decisão proferida – **formulário D** - e proceder à execução da decisão. Se, em caso de ter sido deduzida reconvenção, a decisão for desfavorável ao consumidor, caberá à outra parte solicitar o formulário.

ETAPA

7

A execução da decisão

Caso o requerido não cumpra a decisão voluntariamente[6] , o consumidor poderá solicitar a sua execução. Os trâmites da execução são regidos pela lei do Estado-Membro de execução.

Para o efeito, o consumidor que requer a execução deve apresentar:

- Cópia do **formulário D**, traduzido por um tradutor qualificado numa das línguas admitidas no Estado-Membro de execução;

- Cópia da decisão proferida pelo tribunal, que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade.

Em caso de dificuldade ou dúvida na identificação do órgão jurisdicional competente para a execução da decisão, o **Centro Europeu do Consumidor** poderá ajudar (por telefone - 21 356 47 50 - ou por correio eletrónico - euroconsumo@dg.consumidor.

[6] O consumidor, antes de iniciar um processo de execução judicial, e se assim o entender (não é diligência prevista no Regulamento) poderá solicitar ao reclamado, por meio de carta registada com aviso de receção, que respeite a decisão proferida pelo tribunal, anexando cópia da mesma e do formulário D, de modo a tentar obter o pagamento voluntário.

Regulamento e Formulários

I

(Actos adoptados em aplicação dos Tratados CE/Euratom cuja publicação é obrigatória)

REGULAMENTOS

REGULAMENTO (CE) N.º 861/2007 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

de 11 de Julho de 2007

que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente a alínea c) do artigo 61.º e o artigo 67.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu [1],

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado [2],

Considerando o seguinte:

(1) A Comunidade estabeleceu como objectivo manter e desenvolver um espaço de liberdade, segurança e justiça no qual seja assegurada a livre circulação de pessoas. Para criar progressivamente esse espaço, a Comunidade deverá, designadamente, adoptar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil que tenham incidência transfronteiriça e sejam necessárias ao bom funcionamento do mercado interno.

(2) Nos termos da alínea c) do artigo 65.º do Tratado, essas medidas terão nomeadamente por objecto eliminar obstáculos à boa tramitação das acções cíveis, promovendo, se necessário, a compatibilidade das normas de processo civil aplicáveis nos Estados-Membros.

(3) A Comunidade aprovou já, entre outras medidas, o Regulamento (CE) n.º 1348/2000 do Conselho, de 29 de Maio de 2000, relativo à citação e à notificação dos actos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros [3], o Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de Dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial [4], a Decisão 2001/470/CE do Conselho, de 28 de Maio de 2001, que cria uma rede judiciária europeia em matéria civil e comercial [5], o Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de Abril de 2004, que cria o título executivo europeu para pedidos não contestados [6], e o Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento [7].

(4) O Conselho Europeu de Tampere, de 15 e 16 de Outubro de 1999, convidou o Conselho e a Comissão a estabelecerem regras processuais comuns específicas para processos judiciais transfronteiriços simplificados e acelerados, respeitantes a pequenas acções do foro comercial e de consumidores.

(5) Em 30 de Novembro de 2000, o Conselho aprovou um programa conjunto do Conselho e da Comissão de medidas destinadas a aplicar o princípio do reconhecimento mútuo das decisões em matéria civil e comercial [8]. O programa faz referência à necessidade de simplificar e acelerar a resolução dos procedimentos transfronteiriços respeitantes a acções de pequeno montante. O Programa da Haia [9], aprovado pelo Conselho Europeu em 5 de Novembro de 2004, vai no mesmo sentido, apelando a que se prossigam a bom ritmo os trabalhos relativos às acções de pequeno montante.

---

(1) JO C 88 de 11.4.2006, p. 61.

(2) Parecer do Parlamento Europeu de 14 de Dezembro de 2006 (ainda não publicado no Jornal Oficial) e decisão do Conselho de 13 de Junho de 2007.

(3) JO L 160 de 30.6.2000, p. 37.

(4) JO L 12 de 16.1.2001, p. 1. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1791/2006 (JO L 363 de 20.12.2006, p. 1).

(5) JO L 174 de 27.6.2001, p. 25.

(6) JO L 143 de 30.4.2004, p. 15. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1869/2005 da Comissão (JO L 300 de 17.11.2005, p. 6).

(7) JO L 399 de 30.12.2006, p. 1.

(8) JO C 12 de 15.1.2001, p. 1.

(9) JO C 53 de 3.3.2005, p. 1.

(6) Em 20 de Dezembro de 2002, a Comissão aprovou um livro verde relativo a um procedimento europeu de injunção de pagamento e a medidas para simplificar e acelerar as acções de pequeno montante, que marcou o lançamento de consultas sobre medidas destinadas a simplificar e acelerar os processos respeitantes às acções de pequeno montante.

(7) Muitos Estados-Membros criaram processos simplificados em matéria civil para as acções de pequeno montante, já que a complexidade, as despesas e os prazos associados aos litígios não diminuem necessariamente de modo proporcional ao valor do pedido. Nos casos transfronteiriços, são ainda maiores as dificuldades para se conseguir uma decisão judicial rápida e pouco dispendiosa. É, pois, necessário criar um processo europeu para acções de pequeno montante, cujo objectivo deverá ser o de facilitar o acesso à justiça. As distorções da concorrência no mercado interno decorrentes de desequilíbrios no funcionamento dos meios processuais facultados aos credores nos diferentes Estados-Membros carecem de legislação comunitária que garanta condições idênticas para os credores e os devedores em toda a União Europeia. A fixação das despesas de tratamento de uma acção ao abrigo do processo europeu para acções de pequeno montante deverá obedecer necessariamente aos princípios da simplicidade, celeridade e proporcionalidade. É conveniente que sejam publicadas informações sobre as despesas a imputar e que o processo de fixação destas seja transparente.

(8) O processo europeu para acções de pequeno montante tem por objectivo simplificar e acelerar os processos judiciais em casos transfronteiriços, reduzindo simultaneamente as respectivas despesas, proporcionando um mecanismo facultativo para além das possibilidades existentes nas legislações dos Estados-Membros, as quais se mantêm inalteradas. O presente regulamento deverá também simplificar o reconhecimento e a execução de decisões proferidas noutros Estados-Membros em processo europeu para acções de pequeno montante.

(9) O presente regulamento pretende promover os direitos fundamentais e tem em conta os princípios reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O órgão jurisdicional deverá respeitar o direito a um julgamento equitativo e o princípio do contraditório, em especial ao decidir quanto à necessidade de uma audiência ou quanto aos meios de prova e à medida em que a sua produção é necessária.

(10) A fim de facilitar o cálculo do valor do pedido, não deverão ser tidos em conta os juros, os custos e outras despesas. Isso não impede o órgão jurisdicional de os conceder no julgamento, nem obsta à aplicação das regras nacionais em matéria de cálculo de juros.

(11) Para facilitar o início do processo europeu para acções de pequeno montante, o requerente deverá começar por preencher um formulário de requerimento e apresentá-lo ao órgão jurisdicional. O requerimento apenas deverá ser apresentado ao órgão jurisdicional competente para o efeito.

(12) O formulário de requerimento deverá ser acompanhado, se for caso disso, de eventuais documentos comprovativos, o que não impede que o requerente apresente, se necessário, outras provas durante o processo. O mesmo princípio deverá aplicar-se à resposta do requerido.

(13) Os conceitos de «manifestamente infundado» num contexto de indeferimento do pedido e de «não admissível» num contexto de recusa do requerimento deverão ser determinados de acordo com a lei nacional.

(14) O processo deverá ser escrito, salvo se o órgão jurisdicional considerar necessária uma audiência, ou se uma das partes o requerer. O órgão jurisdicional deverá poder indeferir o pedido. Não deverá poder impugnar-se separadamente esse indeferimento.

(15) As partes não deverão ser obrigadas a ser representadas por um advogado ou outro profissional forense.

(16) A noção de «pedido reconvencional» deverá ser entendida na acepção do n.º 3 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001, ou seja, como decorrente do mesmo contrato ou facto em que se funda a acção principal. Os artigos 2.º e 4.º e os n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 5.º deverão aplicar-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos reconvencionais.

(17) Nos casos em que o requerido alegue direitos de compensação, esse pedido não deverá ser entendido como um pedido reconvencional para os efeitos do presente regulamento. Assim sendo, o requerido não deverá ser obrigado a utilizar o formulário A, constante do anexo I, para invocar esses direitos.

(18) O Estado-Membro solicitado para efeitos da aplicação do artigo 6.º é o Estado-Membro onde deva ser efectuada a citação ou notificação ou para o qual o documento deva ser enviado. Para reduzir as despesas e os atrasos, os documentos deverão ser notificados às partes, de preferência, por carta registada com aviso de recepção datado.

(19) Qualquer das partes deverá poder recusar a recepção de um documento, quer no momento da citação ou notificação, quer devolvendo o documento ao Estado-Membro solicitado no prazo de uma semana, se aquele não estiver redigido, ou não for acompanhado de uma tradução, quer na língua oficial desse Estado-Membro (ou, existindo várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, na língua oficial ou numa das línguas oficiais do local onde deva ser efectuada a citação ou a notificação ou para onde o documento deva ser enviado), quer numa língua que o destinatário compreenda.

(20) No que diz respeito às audiências e à produção de prova, os Estados-Membros deverão promover a utilização das novas tecnologias da comunicação, respeitando a legislação nacional do Estado-Membro em que o órgão jurisdicional se situa. O órgão jurisdicional deverá recorrer aos meios mais simples e económicos de produção de prova.

(21) A assistência prática de que poderão beneficiar as partes deverá incluir informações técnicas sobre a disponibilidade e a forma de preenchimento dos formulários.

(22) Os funcionários do órgão jurisdicional deverão ter a possibilidade de dar igualmente informações sobre aspectos processuais, de acordo com a lei nacional.

(23) Dado que o presente regulamento se destina a simplificar e acelerar os processos relativos a acções de pequeno montante em casos transfronteiriços, o órgão jurisdicional deverá deliberar o mais rapidamente possível, mesmo nos casos em que o presente regulamento não prescreva qualquer prazo para uma fase determinada do processo.

(24) Para efeitos da contagem dos prazos previstos no presente regulamento, é aplicável o Regulamento (CEE, Euratom) n.º 1182/71 do Conselho, de 3 de Junho de 1971, relativo à determinação das regras aplicáveis aos prazos, às datas e aos termos [1].

(25) Para acelerar a cobrança de pequenos montantes, a decisão deverá ser imediatamente executória, sem prejuízo de um eventual recurso e sem a obrigação de constituição de caução, salvo disposição em contrário do presente regulamento.

(26) Qualquer referência a recursos no presente regulamento deverá abranger todas as vias de recurso previstas na lei nacional.

(27) O órgão jurisdicional deverá integrar uma pessoa com competência para exercer as funções de juiz nos termos da lei nacional.

(28) Caso o órgão jurisdicional deva fixar um prazo, a parte interessada deverá ser informada das consequências da não observância desse prazo.

(29) A parte vencida deverá suportar as despesas do processo. As despesas do processo deverão ser calculadas de acordo com a lei nacional. Atendendo aos objectivos de simplicidade e de economia, o órgão jurisdicional só deverá obrigar a parte vencida a pagar as despesas do processo, nomeadamente as decorrentes do facto de a outra parte ter sido representada por um advogado ou outro profissional forense, e as decorrentes da notificação ou tradução de documentos que sejam proporcionais ao valor do pedido ou se revelem justificadas.

[1] JO L 124 de 8.6.1971, p. 1.

(30) Para facilitar o reconhecimento e a execução, as decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante deverão ser reconhecidas e executadas em qualquer outro Estado-Membro sem necessidade de declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

(31) Deverão ser estabelecidas normas mínimas para a revisão da decisão nos casos em que o requerido não tenha podido contestar o pedido.

(32) Atendendo aos objectivos de simplicidade e de economia, não deverá ser exigido à parte que requer a execução que tenha um representante autorizado, nem que forneça um endereço postal no Estado-Membro de execução, com excepção dos agentes competentes para o pedido de execução nos termos da lei desse Estado-Membro.

(33) O capítulo III do presente regulamento deverá igualmente ser aplicável à fixação das despesas incorridas pelos funcionários do órgão jurisdicional por força de uma decisão proferida nos termos do presente regulamento.

(34) As medidas necessárias à execução do presente regulamento deverão ser aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão [2].

(35) Em especial, deverá ser atribuída competência à Comissão para aprovar as medidas necessárias para actualizar ou efectuar alterações técnicas aos formulários que figuram nos anexos. Atendendo a que têm alcance geral e se destinam a alterar elementos não essenciais do presente regulamento, ou a completar o presente regulamento mediante o aditamento de novos elementos não essenciais, essas medidas deverão ser aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo previsto no artigo 5.º-A da Decisão 1999/468/CE.

(36) Atendendo a que os objectivos do presente regulamento, a saber, o estabelecimento de um processo destinado a simplificar e acelerar as acções de pequeno montante em casos transfronteiriços e, assim, reduzir as despesas destas, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros e podem, pois, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio de proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.

[2] JO L 184 de 17.7.1999, p. 23. Decisão alterada pela Decisão 2006/512/CE (JO L 200 de 22.7.2006, p. 11).

(37) Nos termos do artigo 3.º do Protocolo relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, o Reino Unido e a Irlanda notificaram a sua intenção de participar na aprovação e na aplicação do presente regulamento.

(38) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado que institui a Comunidade Europeia, a Dinamarca não participa na aprovação do presente regulamento e não fica a ele vinculada nem sujeita à sua aplicação,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

OBJECTO E ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante, destinado a simplificar e a acelerar as acções de pequeno montante em casos transfronteiriços e reduzir as respectivas despesas. O processo europeu para acções de pequeno montante é, para os litigantes, uma alternativa aos processos existentes nos termos da lei dos Estados-Membros.

O presente regulamento visa igualmente suprimir os processos intermédios necessários para permitir o reconhecimento e a execução, noutros Estados-Membros, de decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável aos casos transfronteiriços de natureza civil ou comercial, independentemente da natureza do órgão jurisdicional, em que o valor do pedido não exceda 2 000 EUR no momento em que o formulário de requerimento é recebido no órgão jurisdicional competente, excluindo todos os juros, custos e outras despesas. O presente regulamento não abrange, designadamente, casos de natureza fiscal, aduaneira e administrativa, nem a responsabilidade do Estado por actos e omissões no exercício do poder público (*acta jure imperii*).

2. São excluídos do âmbito de aplicação do presente regulamento:

a) As questões relacionadas com o estado ou a capacidade das pessoas singulares;

b) Os direitos patrimoniais decorrentes de regimes matrimoniais, de obrigações de alimentos, de testamentos e de sucessões;

c) As falências e as concordatas em matéria de falência de sociedades ou outras pessoas colectivas, os acordos de credores ou outros procedimentos análogos;

d) A segurança social;

e) A arbitragem;

f) O direito do trabalho;

g) O arrendamento de imóveis, excepto em acções pecuniárias; ou

h) As violações da vida privada e dos direitos da personalidade, incluindo a difamação.

3. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «Estado-Membro» todos os Estados-Membros com excepção da Dinamarca.

Artigo 3.º

Casos transfronteiriços

1. Para efeitos do presente regulamento, os casos transfronteiriços são aqueles em que pelo menos uma das partes tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o caso é submetido.

2. O domicílio é determinado nos termos dos artigos 59.º e 60.º do Regulamento (CE) n.º 44/2001.

3. O momento relevante para determinar o carácter transfronteiriço de um caso é a data em que o formulário de requerimento é recebido no órgão jurisdicional competente.

CAPÍTULO II

PROCESSO EUROPEU PARA ACÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

Artigo 4.º

Início do processo

1. O requerente inicia o processo europeu para acções de pequeno montante preenchendo o formulário de requerimento modelo A, constante do anexo I, e apresentando-o ao órgão jurisdicional competente, quer directamente, quer pelo correio, quer por qualquer outro meio de comunicação, designadamente o fax ou o correio electrónico, aceite pelo Estado-Membro em que tenha início o processo. O formulário de requerimento deve incluir uma descrição das provas que sustentam o pedido e ser acompanhado, se for caso disso, de eventuais documentos comprovativos.

2. Os Estados-Membros informam a Comissão dos meios de comunicação que aceitam. A Comissão coloca as referidas informações à disposição do público.

3. Caso o pedido esteja fora do âmbito de aplicação do presente regulamento, o órgão jurisdicional deve informar desse facto o requerente. Se o requerente não retirar o pedido, o órgão jurisdicional deve proceder à respectiva apreciação nos termos do direito processual do Estado-Membro de tramitação do processo.

4. Se considerar que a informação fornecida pelo requerente não é suficientemente clara ou adequada ou se o formulário de requerimento não estiver correctamente preenchido, a menos que o pedido pareça ser manifestamente infundado ou o requerimento inaceitável, o órgão jurisdicional deve dar ao requerente a possibilidade de completar ou rectificar o requerimento ou de fornecer informações ou documentos suplementares, ou ainda de retirar o pedido no prazo que fixe. O órgão jurisdicional deve utilizar para o efeito o formulário modelo B, constante do anexo II.

Se o pedido parecer ser manifestamente infundado ou o requerimento não aceitável, ou se o requerente não completar ou rectificar o formulário de requerimento dentro do prazo fixado, este será rejeitado.

5. Os Estados-Membros devem garantir que o formulário de requerimento esteja disponível em todos os órgãos jurisdicionais onde o processo europeu para acções de pequeno montante possa ser iniciado.

Artigo 5.º

Tramitação do processo

1. O processo europeu para acções de pequeno montante é escrito. O órgão jurisdicional pode efectuar uma audiência, se o considerar necessário ou se uma das partes o requerer. O órgão jurisdicional pode indeferir este pedido se, após apreciação das circunstâncias do caso, concluir que uma audiência é claramente desnecessária para assegurar um processo equitativo. O indeferimento deve ser justificado por escrito, e não pode ser impugnado separadamente.

2. Depois de receber o formulário de requerimento correctamente preenchido, o órgão jurisdicional deve preencher a parte I do formulário de resposta, modelo C, constante do anexo III.

Uma cópia do formulário de requerimento e, se for caso disso, uma cópia dos documentos comprovativos, acompanhada do formulário de resposta assim completado, deve ser notificada ao requerido nos termos do artigo 13.º Estes documentos devem ser enviados no prazo de 14 dias a contar da recepção do formulário de requerimento correctamente preenchido.

3. O requerido deve apresentar a sua resposta no prazo de 30 dias a contar da notificação do formulário de requerimento e do formulário de resposta, mediante o preenchimento da parte II do formulário de resposta, modelo C, acompanhado, se for caso disso, dos documentos comprovativos pertinentes, e o respectivo envio ao órgão jurisdicional, ou mediante qualquer outro meio adequado que não seja o formulário de resposta.

4. No prazo de 14 dias a contar da recepção da resposta do requerido, deve ser enviada ao requerente uma cópia dessa resposta, juntamente com todos os documentos comprovativos pertinentes.

5. Se o requerido alegar na sua resposta que o valor de um pedido não pecuniário excede o limite estabelecido no n.º 1 do artigo 2.º, o órgão jurisdicional deve decidir, no prazo de 30 dias a contar do envio da resposta ao requerente, se o pedido é abrangido pelo âmbito de aplicação do presente regulamento. Esta decisão não pode ser impugnada separadamente.

6. Qualquer pedido reconvencional, a apresentar utilizando o formulário A, assim como os documentos comprovativos pertinentes, deve ser notificado ao requerente nos termos do artigo 13.º Estes documentos devem ser enviados no prazo de 14 dias a contar da sua recepção.

O requerente dispõe de um prazo de 30 dias a contar da data da notificação para responder ao pedido reconvencional.

7. Se o pedido reconvencional for superior ao limite fixado no n.º 1 do artigo 2.º, a acção e o pedido reconvencional não deverão prosseguir nos termos do processo europeu para acções de pequeno montante, mas sim ser tratados nos termos do direito processual aplicável no Estado-Membro de tramitação do processo.

Os artigos 2.º e 4.º e os n.os 3, 4 e 5 do presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações, aos pedidos reconvencionais.

Artigo 6.º

Línguas

1. O formulário de requerimento, a resposta, qualquer pedido reconvencional, qualquer resposta a esse pedido e qualquer descrição dos documentos comprovativos pertinentes devem ser apresentados na língua ou numa das línguas de processo do órgão jurisdicional.

2. Se qualquer outro documento recebido pelo órgão jurisdicional não estiver redigido numa língua de processo, o órgão jurisdicional apenas poderá solicitar uma tradução do documento se tal se afigurar necessário para proferir a decisão.

3. Se uma das partes se tiver recusado a aceitar um documento devido ao facto de este não estar redigido numa das seguintes línguas:

a) A língua oficial do Estado-Membro para onde foi enviado ou, caso existam várias línguas oficiais nesse Estado-Membro, a língua oficial ou uma das línguas oficiais do local onde deva ser efectuada a notificação ou para onde deva ser enviado o documento;

b) Uma língua que o destinatário compreenda,

o órgão jurisdicional informará desse facto a outra parte, a fim de que esta forneça uma tradução do documento.

Artigo 7.º

Conclusão do processo

1. No prazo de 30 dias a contar da recepção da resposta do requerido ou do requerente, apresentadas nos prazos fixados nos n.os 3 ou 6 do artigo 5.º, o órgão jurisdicional deve proferir uma decisão ou:

a) Solicitar às partes que, em prazo determinado não superior a 30 dias, prestem esclarecimentos suplementares relativos ao pedido;

b) Solicitar a produção de prova nos termos do artigo 9.º; ou

c) Notificar as partes para comparecerem numa audiência, a realizar no prazo de 30 dias a contar da notificação.

2. O órgão jurisdicional profere a decisão quer no prazo de 30 dias a contar da eventual audiência, quer após ter recebido todas as informações necessárias para o efeito. A decisão é notificada às partes nos termos do artigo 13.º

3. Se o órgão jurisdicional não receber resposta da parte relevante no prazo fixado no n.º 3 ou no n.º 6 do artigo 5.º, deve proferir decisão sobre a acção ou pedido reconvencional.

Artigo 8.º

Audiência

O órgão jurisdicional pode realizar a audiência através de vídeo-conferência ou de outras tecnologias de comunicação se estiverem disponíveis os meios técnicos necessários.

Artigo 9.º

Produção de prova

1. O órgão jurisdicional deve determinar os meios de produção de prova e quais as provas necessárias para a sua tomada de decisão de acordo com as regras aplicáveis à admissibilidade da prova. O órgão jurisdicional pode admitir a produção de prova através de depoimentos escritos de testemunhas, peritos ou partes. O órgão jurisdicional pode igualmente admitir a produção de prova através de vídeo-conferência ou outras tecnologias de comunicação se estiverem disponíveis os meios técnicos necessários.

2. O órgão jurisdicional só pode admitir a produção de provas periciais ou de depoimentos orais se estes forem indispensáveis para a decisão. Ao decidir nesse sentido, o órgão jurisdicional deve ter em conta as despesas respectivas.

3. O órgão jurisdicional deve escolher os métodos mais simples e mais práticos para a produção de prova.

Artigo 10.º

Representação das partes

A representação por advogado ou outro profissional forense não é obrigatória.

Artigo 11.º

Assistência às partes

Os Estados-Membros devem assegurar a prestação de assistência prática às partes para o preenchimento dos formulários.

Artigo 12.º

Conduta do órgão jurisdicional

1. O órgão jurisdicional não deve exigir que as partes procedam à apreciação jurídica do pedido.

2. Se necessário, o órgão jurisdicional informa as partes sobre questões processuais.

3. Se for caso disso, o órgão jurisdicional deve procurar obter um acordo entre as partes.

Artigo 13.º

Notificação de documentos

1. Os documentos devem ser notificados por carta registada com aviso de recepção datado.

2. Se não for possível proceder à notificação nos termos do n.º 1, pode a mesma ser efectuada por qualquer dos meios previstos nos artigos 13.º e 14.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004.

Artigo 14.º

Prazos

1. Caso o órgão jurisdicional fixe um prazo, a parte interessada deve ser informada das consequências da não observância desse prazo.

2. O órgão jurisdicional pode prorrogar os prazos a que se referem o n.º 4 do artigo 4.º, os n.os 3 e 6 do artigo 5.º e o n.º 1 do artigo 7.º, em circunstâncias excepcionais, se tal for necessário para salvaguardar os direitos das partes.

3. Caso, em circunstâncias excepcionais, o órgão jurisdicional não possa respeitar os prazos fixados nos n.os 2 a 6 do artigo 5.º e no artigo 7.º, deve tomar as medidas exigidas pelas referidas disposições o mais rapidamente possível.

Artigo 15.º

Força executória da decisão

1. A decisão será executória não obstante eventuais recursos. Não será necessário constituir caução.

2. O artigo 23.º aplica-se igualmente caso a decisão deva ser executada no Estado-Membro onde foi proferida.

Artigo 16.º

Despesas

A parte vencida suporta as despesas do processo. No entanto, o órgão jurisdicional não tomará em consideração as despesas da parte vencedora que tenham sido desnecessariamente incorridas ou se revelem desproporcionadas em relação ao valor do pedido.

Artigo 17.º

Recurso

1. Os Estados-Membros informam a Comissão da possibilidade de recurso, ao abrigo do seu direito processual, contra decisões proferidas em processo europeu para acções de pequeno montante, assim como do prazo em que esse recurso deve ser interposto. A Comissão coloca estas informações à disposição do público.

2. O disposto no artigo 16.º aplica-se a todos os recursos.

Artigo 18.º

Regras mínimas para a revisão da decisão

1. O requerido tem o direito de requerer a revisão da decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante perante o órgão jurisdicional competente do Estado-Membro em que a mesma foi proferida, caso:

a) i) A notificação do formulário de requerimento ou a citação para comparecer numa audiência tenham sido efectuadas segundo um método que não fornece prova da recepção pelo próprio requerido, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 805/2004; e

ii) A citação ou notificação não tenha sido transmitida ao requerido com a antecedência suficiente para lhe permitir preparar a sua defesa, sem que tal facto lhe possa ser imputado;

ou

b) O requerido tenha sido impedido de contestar o pedido por motivo de força maior ou devido a circunstâncias excepcionais, sem que tal facto lhe possa ser imputado,

desde que, em qualquer dos casos, actue com celeridade.

2. Se o órgão jurisdicional rejeitar a revisão pelo facto de não se aplicar nenhum dos fundamentos enumerados no n.º 1, a decisão mantém-se em vigor.

Se o órgão jurisdicional decidir que a revisão se justifica por um dos fundamentos enumerados no n.º 1, a decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante considera-se nula.

Artigo 19.º

Direito processual aplicável

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, o processo europeu para acções de pequeno montante é regido pelo direito processual do Estado-Membro de tramitação do processo.

CAPÍTULO III

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO NOUTRO ESTADO-MEMBRO

Artigo 20.º

Reconhecimento e execução

1. As decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante são reconhecidas e executadas nos outros Estados-Membros sem necessidade de declaração de executoriedade e sem que seja possível contestar o seu reconhecimento.

2. A pedido de uma das partes, o órgão jurisdicional emite, sem custos suplementares e utilizando o formulário modelo D, constante do anexo IV, uma certidão relativa à decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante.

Artigo 21.º

Trâmites de execução

1. Sem prejuízo do disposto no presente capítulo, os trâmites de execução são regidos pela lei do Estado-Membro de execução.

As decisões proferidas em processo europeu para acções de pequeno montante são executadas nas mesmas condições que as decisões proferidas no Estado-Membro de execução.

2. A parte que requer a execução deve apresentar:

a) Uma cópia da decisão que reúna as condições necessárias para comprovar a sua autenticidade; e

b) Uma cópia da certidão referida no n.º 2 do artigo 20.º e, se necessário, a respectiva tradução na língua oficial do Estado-Membro de execução ou, caso esse Estado-Membro tenha várias línguas oficiais, na língua oficial ou numa das línguas oficiais de processo do órgão jurisdicional do local em que é requerida a execução, nos termos da legislação desse Estado-Membro, ou em qualquer outra língua que o Estado-Membro de execução tenha declarado aceitar. Cada Estado-Membro pode indicar qual a língua ou línguas oficiais das instituições da União Europeia, sem ser a sua própria língua, que pode aceitar em processo europeu para acções de pequeno montante. O conteúdo do formulário modelo D, constante do anexo IV, deve ser traduzido por pessoa habilitada para o efeito num dos Estados-Membros.

3. À parte que requer a execução de uma decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante não será exigido que tenha:

a) Um representante autorizado; ou

b) Um endereço postal

no Estado-Membro de execução, com excepção do endereço de um agente competente para o processo de execução.

4. Não será exigida caução, garantia ou depósito, qualquer que seja a sua forma, à parte que requeira num Estado-Membro a execução de uma decisão proferida noutro Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante com base no facto de ser nacional de um país terceiro ou de não estar domiciliado nem ser residente no Estado-Membro de execução.

Artigo 22.º

Recusa de execução

1. A pedido da pessoa contra a qual é requerida, a execução é recusada pelo órgão jurisdicional competente do Estado-Membro de execução se a decisão proferida em processo europeu para acções de pequeno montante for incompatível com uma decisão anteriormente proferida num Estado-Membro ou num país terceiro, desde que:

a) A decisão anterior diga respeito às mesmas partes e à mesma causa de pedir;

b) A decisão anterior tenha sido proferida no Estado-Membro de execução ou reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no Estado-Membro de execução; e

c) A incompatibilidade não tenha sido nem tenha podido ser invocada como excepção na acção judicial que tenha corrido termos perante o órgão jurisdicional do Estado-Membro em que a decisão em processo europeu para acções de pequeno montante foi proferida.

2. As decisões proferidas em processo europeu para acções de pequeno montante não podem, em caso algum, ser reapreciadas quanto ao mérito no Estado-Membro de execução.

Artigo 23.º

Suspensão ou limitação da execução

Caso uma das partes tenha impugnado uma sentença proferida em processo europeu para acções de pequeno montante ou essa impugnação ainda seja possível, ou caso uma das partes tenha introduzido um pedido de revisão na acepção do artigo 18., o órgão jurisdicional ou a autoridade competente do Estado-Membro de execução podem, a pedido da parte contra a qual é requerida a execução:

a) Limitar o processo de execução a providências cautelares;

b) Subordinar a execução à constituição de uma garantia, a determinar pelo órgão jurisdicional; ou

c) Em circunstâncias excepcionais, suspender o processo de execução.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 24.º

Informação

Os Estados-Membros devem cooperar a fim de informar o público e os profissionais sobre o processo europeu para acções de pequeno montante, incluindo as despesas, nomeadamente por meio da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial, criada pela Decisão 2001/470/CE.

Artigo 25.º

Informações relativas à competência, aos meios de comunicação e aos recursos

1. Até 1 de Janeiro de 2008, os Estados-Membros comunicam à Comissão:

a) Quais os órgãos jurisdicionais competentes para proferir decisões em processo europeu para acções de pequeno montante;

b) Quais os meios de comunicação aceites para efeitos do processo europeu para acções de pequeno montante disponíveis nos órgãos jurisdicionais nos termos do n.º 1 do artigo 4.º;

c) Se é possível um recurso ao abrigo do seu direito processual, nos termos do artigo 17.º, e em que órgão jurisdicional este deve ser interposto;

d) As línguas aceites nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 21.º; e

e) As autoridades com competência em matéria de execução da lei e as autoridades com competência para efeitos do artigo 23.º

Os Estados-Membros informam a Comissão de qualquer alteração posterior a tais informações.

2. A Comissão faculta ao público as informações notificadas nos termos do n.º 1 mediante a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* e por quaisquer outros meios adequados.

Artigo 26.º

Medidas de execução

As medidas que têm por objecto alterar elementos não essenciais do presente regulamento, nomeadamente completando-o, relativas às actualizações ou alterações técnicas dos formulários constantes dos anexos são aprovadas pelo procedimento de regulamentação com controlo a que se refere o n.º 2 do artigo 27.º

Artigo 27.º

Procedimento de comité

1. A Comissão é assistida por um comité.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os n.ºs 1 a 4 do artigo 5.º-A e o artigo 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º

Artigo 28.º

Reexame

Até 1 de Janeiro de 2014, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu um relatório circunstanciado sobre a aplicação do processo europeu para acções de pequeno montante, nomeadamente sobre o limite do valor do pedido a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º O relatório deve conter uma avaliação da aplicação do processo e uma avaliação detalhada do seu impacto em cada Estado-Membro.

Para esse efeito e a fim de assegurar que são devidamente tidas em conta as melhores práticas na União Europeia e que são respeitados os princípios de uma melhor legislação, os Estados-Membros fornecem à Comissão informações relacionadas com a aplicação transfronteiriça do processo europeu para acções de pequeno montante. Estas informações devem abranger as custas judiciais, a celeridade do processo, a eficácia, a facilidade de utilização e os processos internos para acções de pequeno montante dos Estados-Membros.

O relatório da Comissão é acompanhado, se for caso disso, de propostas de adaptação.

Artigo 29.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2009, com excepção do artigo 25.º, que é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2008.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros, em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

Feito em Estrasburgo, em 11 de Julho de 2007.

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente
H.-G. PÖTTERING

Pelo Conselho
O Presidente
M. LOBO ANTUNES

CAPÍTULO I

PROCESSO EUROPEU PARA ACÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

FORMULÁRIO A

FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO

[N.º 1 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante]

Número do processo (*):

Recebido no órgão jurisdicional em: ___/___/____ (*)

(*) A preencher pelo órgão jurisdicional.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

QUEIRA LER AS INDICAÇÕES NO INÍCIO DE CADA PONTO – PODEM AJUDAR A PREENCHER ESTE FORMULÁRIO

Língua

Queira preencher este formulário na língua do órgão jurisdicional ao qual envia o requerimento. Este formulário existe em todas as línguas oficiais das instituições da União Europeia, no sítio internet do Atlas Judicial Europeu, http://ec.europa.eu/justice_homejudicialatlascivil/html/index_pt.htm. Pode ser útil no preenchimento na língua exigida.

Documentos comprovativos

O formulário de requerimento deve ser acompanhado, se for caso disso, dos documentos comprovativos pertinentes. Tal não obsta, porém, a que possa apresentar, sempre que oportuno, outras provas durante o processo.

Será notificada ao requerido uma cópia do formulário de requerimento e, se for caso disso, dos documentos comprovativos. O requerido terá a oportunidade de apresentar a sua resposta.

1. *Órgão jurisdicional*

Queira identificar neste campo o órgão jurisdicional a que apresenta o pedido. Ao decidir sobre a escolha do órgão jurisdicional, é necessário considerar o fundamento para a competência do órgão jurisdicional. Consta do ponto 4 uma lista não exaustiva de possíveis fundamentos para a competência.

1. *Perante que órgão jurisdicional apresenta o seu pedido?*

1.1. Nome:

1.2. Rua e número/caixa postal:

1.3. Localidade e código postal:

1.4. País:

2. *Requerente*

Neste campo, queira identificar-se como requerente e indicar, se for caso disso, o seu mandatário. Não é obrigatório ser representado por um advogado ou outro profissional forense.

Em alguns países, pode não ser suficiente indicar apenas um número de caixa postal como endereço, pelo que deverá igualmente incluir o nome da rua e o número da porta com o código postal. Caso contrário, o documento poderá não ser notificado.

No campo «Outros elementos» podem ser incluídas informações que permitam a sua identificação, por exemplo, a data de nascimento, profissão, posição que ocupa na empresa, número de identificação pessoal e código de registo de empresas em certos Estados-Membros.

Caso existam vários requerentes, queira utilizar folhas suplementares.

2. *Dados do requerente*

2.1. Apelido e nome próprio/Nome da empresa ou organização:

2.2. Rua e número/caixa postal:

2.3. Localidade e código postal:

2.4. País:

2.5. Telefone (*):

2.6. E-mail (*):

2.7. Mandatário do requerente, se existir, e formas de o contactar (*):

2.8. Outros elementos (*):

3. *Requerido*

Neste campo, queira identificar o requerido e indicar, se o conhecer, o seu mandatário. Não é obrigatório que o requerido seja representado por um advogado ou outro profissional forense.

Em alguns Estados-Membros, pode não ser suficiente indicar apenas um número de caixa postal como endereço, pelo que deverá igualmente incluir o nome da rua e o número da porta com o código postal. Caso contrário, o documento poderá não ser notificado.

No campo «Outros elementos» podem ser incluídas informações que permitam identificar a pessoa, por exemplo, a data de nascimento, profissão, posição que ocupa na empresa, número de identificação pessoal e código de registo de empresas em certos Estados-Membros. Caso existam vários requeridos, queira utilizar folhas suplementares.

3. *Dados do requerido*

3.1. Apelido e nome próprio/Nome da empresa ou organização:

3.2. Rua e número/caixa postal:

3.3. Localidade e código postal:

3.4. País:

3.5. Telefone (*):

3.6. E-mail (*):

3.7. Mandatário do requerido, se o souber, e formas de o contactar (*):

3.8. Outros elementos (*):

4. *Competência*

O requerimento deve ser apresentado ao órgão jurisdicional competente para tratar do caso. O órgão jurisdicional deve ter competência nos termos do Regulamento (CE) n.º 44/2001 relativo à competência judiciária e ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial.

Este ponto inclui uma lista não exaustiva de exemplos de possíveis fundamentos para a competência.

Para obter informações sobre as regras de competência, consulte o sítio *web* do Atlas Judiciário Europeu http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_pt.htm

Pode também consultar o sítio http://ec.europa.eu/civiljustice/glossary/glossary_pt.htm para obter a explicação dos termos jurídicos utilizados.

(*) Facultativo.

4. *Fundamento para a competência do órgão jurisdicional*

4.1. Domicílio do requerido ☐

4.2. Domicílio do consumidor ☐

4.3. Domicílio do detentor da apólice, segurado ou beneficiário de seguros ☐

4.4. Local de cumprimento da obrigação em questão ☐

4.5. Local de ocorrência do facto danoso ☐

4.6. Local em que se situa a propriedade imóvel ☐

4.7. Escolha do órgão jurisdicional acordada pelas partes

4.8. Outros (especificar): _____

5. *Carácter transfronteiriço do caso*

Para poder utilizar o processo europeu para acções de pequeno montante, o caso deve ser de carácter transfronteiriço. O caso tem carácter transfronteiriço se pelo menos uma das partes tem domicílio ou residência habitual num Estado-Membro que não seja o Estado-Membro do órgão jurisdicional a que o caso é submetido.

5. *Carácter transfronteiriço do caso*

5.1. País de domicílio ou residência habitual do requerente: _____

5.2. País de domicílio ou residência habitual do requerido: _____

5.3. Estado-Membro do órgão jurisdicional: _____

6. *Dados bancários (facultativo)*

No campo 6.1, pode informar o órgão jurisdicional sobre o meio que tenciona utilizar para pagar as despesas com o pedido. É de notar que nem todos os meios de aceitação de pagamento estão necessariamente disponíveis no órgão jurisdicional ao qual é apresentado o requerimento. Deve, pois, verificar qual o meio de pagamento aceite pelo órgão jurisdicional. Pode fazê-lo contactando o órgão jurisdicional em questão ou consultando o sítio *web* da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial (http://ec.europa.eu/civiljustice).

Se escolher um pagamento por cartão de crédito ou autorizar o órgão jurisdicional a efectuar a cobrança da taxa por débito na sua conta bancária, deve indicar no apêndice ao presente formulário os dados necessários relativos ao cartão de crédito ou conta bancária. O apêndice destina-se exclusivamente a informação do órgão jurisdicional e não será disponibilizado ao requerido.

No campo 6.2, pode indicar por que meio deseja receber o pagamento por parte do requerido, por exemplo no caso de o requerido pretender pagar imediatamente, mesmo antes de ser proferida sentença. Se desejar o pagamento por transferência bancária, queira indicar os dados bancários necessários para o efeito.

6. *Dados bancários* (*)

6.1. Modalidade de pagamento das custas judiciais

6.1.1. Transferência bancária ☐

6.1.2. Cartão de crédito ☐ (Queira preencher o apêndice)

6.1.3. Débito directo na conta bancária do requerente ☐ (Queira preencher o apêndice)

6.1.4. Outras (especificar):

6.2. Conta na qual deseja que o requerido deposite os eventuais montantes reclamados ou concedidos

6.2.1. Titular da conta:

6.2.2. Nome do banco, BIC ou outro código bancário pertinente:

6.2.3. Número da conta/IBAN:

7. *Requerimento*

Âmbito – O processo europeu para acções de pequeno montante tem um âmbito limitado. Não podem ser tratados por este processo os pedidos de valor superior a 2 000 EUR ou as questões enumeradas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante. Se o requerimento não disser respeito a uma acção do âmbito desse regulamento, nos termos do artigo 2.º, a acção será prosseguida perante os órgãos jurisdicionais competentes, de acordo com as regras do processo civil comum. Se não pretender prosseguir a acção nessa eventualidade, deve retirar o seu requerimento.

Pedido pecuniário ou outro – Queira indicar se se trata de um pedido pecuniário e/ou de outra natureza (pedido não pecuniário), por exemplo entrega de bens, e depois preencher o campo 7.1 e/ou 7.2, conforme o caso. Se se tratar de um pedido não pecuniário, queira indicar o valor estimado do seu pedido. Em caso de pedido não pecuniário, deve indicar se requer uma compensação secundária em caso de não satisfação do pedido principal.

Queira assinalar no campo 7.3 se deseja requerer o pagamento das despesas processuais (p. ex. custos de tradução, honorários de advogados, custos decorrentes da notificação de documentos). Notar que as regras relativas às despesas judiciais variam entre os diferentes Estados-Membros. Pode encontrar informações precisas sobre as categorias de despesas nos diferentes Estados-Membros consultando o sítio *web* da Rede Judiciária Europeia em Matéria Civil e Comercial (http://ec.europa.eu/civiljustice).

Se desejar requerer juros contratuais, por exemplo de um empréstimo, queira indicar a respectiva taxa e a data de início de contagem. O órgão jurisdicional pode atribuir juros legais sobre o seu pedido se ganhar a acção. Queira indicar se deseja requerer o pagamento destes juros e, se for esse o caso, indicar a data a partir da qual devem começar a contar.

7. *Pedido*

☐ 7.1. Pedido pecuniário

7.1.1. Montante do capital em dívida (excluindo juros e despesas):

7.1.2. Moeda: _____

☐ Euro (EUR)	☐ Lev búlgaro (BGN)	☐ Libra cipriota (CYP)
☐ Coroa checa (CZK)	☐ Coroa estónia (EEK)	☐ Libra esterlina (GBP)
☐ Forint húngaro (HUF)	☐ Latse letão (LVL)	☐ Litas lituano (LTL)
☐ Lira maltesa (MTL)	☐ Zloti polaco (PLN)	☐ Leu romeno (RON)
☐ Coroa sueca (SEK)	☐ Coroa eslovaca (SKK)	

☐ Outras (especificar): _____

☐ 7.2. Pedido de outra natureza:

7.2.1. Queira especificar: _____

7.2.2. Valor estimado do pedido: _____

Moeda:

☐ Euro (EUR)	☐ Lev búlgaro (BGN)	☐ Libra cipriota (CYP)
☐ Coroa checa (CZK)	☐ Coroa estónia (EEK)	☐ Libra esterlina (GBP)
☐ Forint húngaro (HUF)	☐ Latse letão (LVL)	☐ Litas lituano (LTL)
☐ Lira maltesa (MTL)	☐ Zloti polaco (PLN)	☐ Leu romeno (RON)
☐ Coroa sueca (SEK)	☐ Coroa eslovaca (SKK)	

☐ Outras (especificar): _____

7.3. Pretende requerer o pagamento das despesas processuais?

7.3.1. Sim ☐

7.3.2. Não ☐

7.3.3. Em caso afirmativo, queira especificar as despesas e indicar, se possível, o montante pedido ou incorrido até à data:

7.4. Pretende requerer o pagamento de juros?

Sim ☐

Não ☐

Em caso afirmativo, trata-se de juros:

Contratuais? ☐ Passe ao ponto 7.4.1

Legais? ☐ Passe ao ponto 7.4.2

7.4.1. No caso de juros contratuais

1. A taxa é de:

☐ _____ %

☐ _____ % superior à taxa de base do BCE

☐ Outra: _____

2. Juros a cobrar a partir de: ___/___/_____

7.4.2. No caso de juros legais,

devem ser cobrados a partir de: ___/___/_____

8. *Dados do pedido*

Queira descrever sucintamente no campo 8.1 os fundamentos do seu pedido.

Queira descrever no campo 8.2 as provas pertinentes. Pode tratar-se por exemplo de provas documentais (p. ex. um contrato, um recibo, etc.) ou depoimentos orais ou escritos de testemunhas. Queira indicar, relativamente a cada elemento de prova, os elementos do pedido a que se refere.

Se não dispuser de espaço suficiente, pode acrescentar mais folhas.

8. *Dados do pedido*

8.1. Queira fundamentar o seu pedido, por exemplo, o que sucedeu, onde e quando.

8.2. Queira descrever as provas que deseja apresentar para fundamentar o seu pedido e discriminar quais os elementos do pedido a que se referem. Se necessário, queira juntar os documentos comprovativos pertinentes.

8.2.1. Prova documental ☐ Queira especificar

8.2.2. Testemunhas ☐ Queira especificar

8.2.3. Outras ☐ Queira especificar

Audiência: O processo europeu para acções de pequeno montante é escrito. No entanto, pode requerer no presente formulário, ou em fase posterior, a realização de uma audiência. O órgão jurisdicional pode decidir realizar uma audiência, se entender que tal é necessário para assegurar um processo equitativo, ou recusá-la, tendo em conta todas as circunstâncias do caso.

8.3. Deseja a realização de uma audiência?

Sim ☐

Não ☐

Em caso afirmativo, queira apresentar os motivos (*):

9. *Certidão*

As decisões proferidas num Estado-Membro em processo europeu para acções de pequeno montante podem ser reconhecidas e executadas noutros Estados-Membros. Se pretende o reconhecimento e a execução num Estado-Membro diferente do do órgão jurisdicional, pode requerer neste formulário que o órgão jurisdicional, depois de ter proferido decisão a seu favor, emita a certidão correspondente a essa decisão.

9. *Certidão*

Solicito ao órgão jurisdicional que emita a certidão correspondente à decisão

Sim ☐

Não ☐

10. *Data e assinatura*

Não se esqueça de escrever claramente o seu nome, assinar e datar o requerimento na última página.

10. *Data e assinatura*

Solicito que o órgão jurisdicional condene o requerido com base no meu pedido.

Declaro que, tanto quanto é do meu conhecimento, todas as informações são verdadeiras e foram prestadas de boa fé.

Feito em

Data: ___/___/_____

Nome e assinatura:

Apêndice ao formulário de requerimento (modelo A)

Dados bancários para efeitos de pagamento das custas judiciais (*)

Titular da conta/Titular do cartão de crédito:
Nome do banco, BIC ou outro código bancário pertinente/Companhia do cartão de crédito:
Número da conta ou IBAN/número do cartão de crédito, data de expiração e número de segurança do cartão de crédito:

(*) Facultativo.

ANEXO II

PROCESSO EUROPEU PARA ACÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

FORMULÁRIO B

PEDIDO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL PARA COMPLETAR E/OU RECTIFICAR O FORMULÁRIO DE REQUERIMENTO

[N.º 4 do artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante]

(A preencher pelo órgão jurisdicional)

Número do processo:

Recebido no órgão jurisdicional em: ___/___/_____

1. *Órgão jurisdicional*

1.1. Nome:

1.2. Rua e número/caixa postal:

1.3. Localidade e código postal:

1.4. País:

2. *Requerente*

2.1. Apelido e nome próprio/Nome da empresa ou organização:

2.2. Rua e número/caixa postal:

2.3. Localidade e código postal:

2.4. País:

2.5. Telefone (*):

2.6. E-mail (*):

2.7. Mandatário do requerente, se existir, e formas de o contactar (*):

2.8. Outros elementos (*):

3. *Requerido*

3.1. Apelido e nome próprio/Nome da empresa ou organização:

3.2. Rua e número/caixa postal:

3.3. Localidade e código postal:

3.4. País:

3.5. Telefone (*):

3.6. E-mail (*):

3.7. Mandatário do requerido, se existir, e formas de o contactar (*):

3.8. Outros elementos (*):

(*) Facultativo.

O órgão jurisdicional analisou o seu formulário de requerimento e considera que a informação dada não é suficientemente clara ou adequada ou que o formulário não está correctamente preenchido. Queira completar e/ou rectificar o formulário na língua do órgão jurisdicional, conforme adiante indicado, o mais rapidamente possível e, o mais tardar, até _____.

O órgão jurisdicional rejeitará o requerimento, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º 861(*)/2007, se não o completar e/ou rectificar dentro do prazo acima fixado.

O seu pedido não foi redigido na língua correcta. Queira fazê-lo numa das seguintes línguas:

Búlgaro	☐	Checo	☐	Alemão	☐
Estónio	☐	Espanhol	☐	Grego	☐
Francês	☐	Irlandês	☐	Italiano	☐
Letão	☐	Lituano	☐	Húngaro	☐
Maltês	☐	Neerlandês	☐	Polaco	☐
Português	☐	Romeno	☐	Eslovaco	☐
Esloveno	☐	Finlandês	☐	Sueco	☐
Inglês	☐	Outra (queira especificar): _____			

As partes do formulário de requerimento adiante indicadas devem ser completadas e/ou rectificadas conforme indicado:

—

—

—

—

Feito em: _____

Data: ___/___/_____

Assinatura e/ou carimbo:

ANEXO III

PROCESSO EUROPEU PARA ACÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

FORMULÁRIO C

FORMULÁRIO DE RESPOSTA

[N.os 2 e 3 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante]

INFORMAÇÕES IMPORTANTES E INDICAÇÕES PARA O REQUERIDO

Foi apresentado um pedido contra si, conforme formulário em anexo, em processo europeu para acções de pequeno montante.

Poderá responder, preenchendo a parte II do presente formulário e devolvendo-o ao órgão jurisdicional, ou por qualquer outro meio adequado, no prazo de 30 dias após lhe ter sido notificado o formulário de requerimento juntamente com o formulário de resposta.

Queira notar que, se não responder no prazo de 30 dias, o órgão jurisdicional proferirá decisão à revelia.

Não se esqueça de escrever claramente o seu nome, assinar e datar o requerimento na última página.

Queira ler as indicações incluídas no formulário de requerimento, pois podem ajudá-lo a preparar a sua resposta.

Língua: Queira responder ao pedido na língua do órgão jurisdicional que lhe enviou este formulário.

O formulário está disponível em todas as línguas oficiais da União Europeia no sítio internet do Atlas Judicial Europeu, http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/index_pt.htm. Pode ser útil no preenchimento na língua exigida.

Audiência: Queira notar que o processo europeu para acções de pequeno montante é escrito. No entanto, pode solicitar uma audiência. Chama-se a sua atenção para o facto de o órgão jurisdicional poder recusar esse pedido em função das circunstâncias do caso.

Documentos comprovativos: Poderá indicar eventuais provas e acrescentar, se for caso disso, documentos comprovativos.

Pedido reconvencional: Se pretender apresentar um pedido contra o requerente (pedido reconvencional), queira preencher e acrescentar um formulário A separado, que encontra no sítio internet http://ec.europa.eu/justice_home/judicialatlascivil/html/fillinginformation_pt.htm ou pode obter junto do órgão jurisdicional que lhe enviou este formulário. Queira notar que, para efeitos do pedido reconvencional, será considerado requerente.

Correcção dos dados que lhe dizem respeito: Poderá igualmente corrigir ou apresentar informações suplementares a seu respeito (p. ex. contactos, mandatário, etc.) no ponto 6 «Outras informações».

Espaço insuficiente: Se não dispuser de espaço suficiente, pode acrescentar mais folhas.

Parte I (a preencher pelo órgão jurisdicional)

Nome do requerente:

Nome do requerido:

Órgão jurisdicional:

Pedido:

Número do processo:

Parte II (a preencher pelo requerido)

1. Aceita o pedido?

   Sim ☐

   Não ☐

   Em parte ☐

   Se respondeu «não» ou «em parte», queira apresentar os motivos:

   O requerimento está fora do âmbito do processo europeu para acções de pequeno montante ☐

   Queira especificar

   Outros ☐

   Queira especificar

2. Se não aceita o pedido, queira descrever as provas que pretende apresentar para o contestar. Queira indicar os elementos da sua resposta que as provas sustentam. Se necessário, queira juntar os documentos comprovativos pertinentes.

   2.1. Prova documental ☐ Queira especificar

   2.2. Testemunhas ☐ Queira especificar

   2.3. Outras ☐ Queira especificar

3. Deseja a realização de uma audiência?

   Sim ☐

   Não ☐

   Em caso afirmativo, queira indicar os motivos (*):

4. Pretende requerer o pagamento das despesas processuais?

   4.1. Sim ☐

   4.2. Não ☐

   4.3. Em caso afirmativo, queira especificar as despesas e indicar, se possível, o montante pedido ou incorrido até à data:

5. Deseja apresentar um pedido reconvencional?

   5.1. Sim ☐

   5.2. Não ☐

   5.3. Em caso afirmativo, queira preencher e acrescentar um formulário modelo A separado.

6. Outras informações (*):

7. Data e assinatura

   Declaro que, tanto quanto é do meu conhecimento, todas as informações são verdadeiras e foram prestadas de boa-fé.

   Feito em: _____

   Data: ___/___/_____

   Nome e assinatura:

(*) Facultativo.

ANEXO IV

PROCESSO EUROPEU PARA ACÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

FORMULÁRIO D

CERTIDÃO RELATIVA A UMA DECISÃO PROFERIDA EM PROCESSO EUROPEU PARA ACÇÕES DE PEQUENO MONTANTE

[N.º 2 do artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante]

(A preencher pelo órgão jurisdicional)

1. *Órgão jurisdicional*

1.1. Nome:

1.2. Rua e número/caixa postal:

1.3. Localidade e código postal:

1.4. País:

2. *Requerente*

2.1. Apelido e nome próprio/Nome da empresa ou organização:

2.2. Rua e número/caixa postal:

2.3. Localidade e código postal:

2.4. País:

2.5. Telefone ():

2.6. E-mail (*):

2.7. Mandatário do requerente, se existir, e formas de o contactar (*):

2.8. Outros elementos (*):

3. *Requerido*

3.1. Apelido e nome próprio/Nome da empresa ou organização:

3.2. Rua e número/caixa postal:

3.3. Localidade e código postal:

3.4. País:

3.5. Telefone (*):

3.6. E-mail (*):

3.7. Mandatário do requerido, se existir, e formas de o contactar (*):

3.8. Outros elementos (*):

(*) Facultativo.

4. *Decisão*

4.1. Data:

4.2. Número do processo:

4.3. Teor da decisão:

4.3.1. O órgão jurisdicional condena _____ a pagar a _____

1. Capital:
2. Juros:
3. Custos:

4.3.2. O órgão jurisdicional condena _____ a _____

(Se a decisão for proferida por um órgão jurisdicional de recurso ou no caso de revisão da sentença)

A presente decisão substitui a decisão proferida em ___/___/_____, número do processo _____, e todas as certidões a ela relativas.

A PRESENTE DECISÃO SERÁ RECONHECIDA E EXECUTADA EM QUALQUER ESTADO-MEMBRO, SEM NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO DE EXECUTORIEDADE E SEM QUE SEJA POSSÍVEL CONTESTAR O SEU RECONHECIMENTO.

Feito em: _____

Data: ___/___/_____

Assinatura e/ou carimbo

ECC-Net
Centro Europeu
do Consumidor
euroconsumo@dg.consumidor.pt
http://cec.consumidor.pt
tel: 351 21 356 4750